

NOTÍCIA DE FATO N.º 02.16.0223.0031116/2023-18

Data do recebimento: 26/07/2023

Responsável pela avaliação: MARCELO VALADARES LOPES ROCHA MACIEL

Município: DIVINOPOLIS

Noticiante(s): De ofício

Noticiado(s): Câmara Municipal de Divinópolis

Área(s) de atuação: Patrimônio Público (Cível)

Descrição do fato: Verificar inconstitucionalidade da eventual lei decorrente do Projeto de Lei Complementar nº CM-005/2023, que altera o art. 20 do Código Tributário e Fiscal do Município de Divinópolis.

Certifico que registrei estes autos no sistema MPe, assim como procedi à devida atuação.

DIVINOPOLIS, 26 de julho de 2023.

**MANIFESTO DE
ASSINATURA**



ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:

RAQUEL MONTEIRO GONCALVES BARRETO, OFICIAL DO MINIST.
PÚBLICO - QP, em 26/07/2023, às 17:11

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:

EB5C0-E92F6-33EE0-9CE9A

Para verificar as assinaturas leia o QR code abaixo ou
acesse

<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Missão: Promover a justiça, servir à sociedade e defender a democracia.

1. RELATO

Chegou ao conhecimento dessa Promotoria de Justiça a notícia da aprovação de um projeto de lei para alteração do Código Tributário e Fiscal do Município de Divinópolis.

Conforme documentos anexos, o Projeto de Lei Complementar nº CM-005/2023 altera o art. 20 da Lei nº 7/1991, concedendo o benefício da Cota Básica e Única e Social (*isenção* parcial de IPTU) a todos os imóveis desprovidos de ao menos um dos melhoramentos ali enumerados.

No caso, chama atenção o fato de o procurador legislativo responsável pelo PARECER Nº 236/2023 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO ressaltar sua opinião acerca da (in)constitucionalidade da proposição.

2. DESPACHO

A existência de documentos e papéis avulsos constitui óbice à boa atuação ministerial e ao acompanhamento pelo interessado e comunidade.

Assim, e considerando que há interesse ministerial, registre-se notícia de fato de natureza cível, instruída com a documentação anexa.

Representante é “De ofício”. **Representada**, “Câmara Municipal de Divinópolis”. A **descrição do fato** deve ser lançada como “Verificar inconstitucionalidade da eventual lei decorrente do Projeto de Lei Complementar nº CM-005/2023, que altera o art. 20 do Código Tributário e Fiscal do Município de Divinópolis”.

Inicialmente, por ainda não se tratar de lei (pendente de sanção), aguarde-se trinta dias, quando deverá ser oficiada a Câmara Municipal, solicitando informações sobre o andamento de tal projeto de lei.

Divinópolis, 25 de julho de 2023.

Marcelo Valadares Lopes Rocha Maciel
Promotor de Justiça



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº CM-005/2023

Altera o Art. 20 da Lei Complementar 007/1991, que aprova o Código Tributário e Fiscal do Município de Divinópolis.

O povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Complementar nº 007/1991, que aprova o Código Tributário e Fiscal do Município de Divinópolis, passa a vigorar com uma alteração em seu Art. 20, com a seguinte redação:

“Art. 20 Para os efeitos do Imposto Predial e Territorial Urbano, zona urbana é a definida periodicamente por Lei Municipal, observado o requisito da existência, em seu âmbito, dos cinco melhoramentos construídos ou mantidos pelo Poder Público abaixo descritos:

- I - meio-fio, ou calçamento, construídos ou mantidos pelo Poder Público com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistemas de esgoto sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do terreno ou imóvel considerado.

§ 1º Observado a inexistência de qualquer um dos cinco melhoramentos construídos ou mantidos pelo Poder Público descritos neste artigo será considerado para esses imóveis o valor de lançamento de IPTU o referente ao da Cota Básica Única e Social.

§ 2º Quando houver a contemplação dos cinco melhoramentos construídos ou mantidos pelo Poder Público, o cálculo do IPTU será revisto em consonância com a legislação vigente da planta de valores imobiliários e desta Lei.”

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 21 de junho de 2023

Assinado de forma digital
por EDSOM JOSE DE
SOUSA:35771801615
Dados: 2023.06.21 16:30:53
-03'00'

VEREADOR EDSOM SOUSA
CIDADANIA



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

Apresento aos vereadores para apreciação e soberana deliberação esse Projeto de Lei Complementar que tem como objetivo alterar o Art. 20 da Lei Complementar 007/1991, que aprova o Código Tributário e Fiscal do Município de Divinópolis. Na nossa alteração apenas passamos de dois para cinco os **melhoramentos** construídos ou mantidos pelo Poder Público a serem observados em relação ao IPTU. Desta forma, para fins de IPTU, faz necessário que se tenham os cinco **melhoramentos**, muito justos, apontados no Art. 20 do Código Tributário.

Quando se observar a inexistência de qualquer um dos cinco melhoramentos será considerado o valor de lançamento de IPTU o valor referente a da Cota Básica Única e Social, assim como quando houver a contemplação dos cinco melhoramentos o cálculo do IPTU será revisto em consonância com a legislação vigente da planta de valores imobiliários e do CTM.

Assim, tal projeto tem como inspiração entendermos que é extremamente justo que os locais em que concomitantemente não tem calçamento, abastecimento de água, esgoto sanitário, iluminação pública ou escola e posto de saúde próximos, que estes passem a pagar o valor de cota básica de IPTU até que o Poder Público contemple estas melhorias. Realizado as melhorias é refeito o cálculo. Lembro inclusive que uma liderança popular chegou a questionar tal situação, colocando-a como absurda as pessoas pagarem IPTU com valor elevado sem ter calçamento ou outras melhorias. Desta forma, solicito aos vereadores a aprovação da referida matéria.

Divinópolis, 21 de junho de 2023

VEREADOR EDSOM SOUSA
CIDADANIA



PREFEITURA DE
DIVINÓPOLIS

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS - CGM
Avenida Paraná, nº 2.601, sala 510 – São José – Divinópolis
Minas Gerais – CEP: 35.501-170
(37) 3229-8105 – controladoria@divinopolis.mg.gov.br

CÓPIA

OFÍCIO CGM Nº 125/2023
Divinópolis - MG, 20 de julho de 2023.

Ao Exmo. Sr^o
Israel da Farmácia
Presidente em Exercício da Câmara Municipal de Divinópolis

ASSUNTO: Pedido de Informações e dos Estudos, Planejamentos e Impactos Financeiros quando da realização da Proposta de Projeto de Lei Complementar nº CM-005/2023, que "Altera o Art. 20 da Lei Complementar 007/1991, que aprova o Código Tributário e Fiscal do Município de Divinópolis".

Exmo. Senhor Presidente,

1. A Controladoria-Geral do Município de Divinópolis, por meio de seu Controlador-Geral, Diôgo Andrade Vieira, em atenção às atribuições de fiscalização e gestão orçamentária, financeira e patrimonial da administração Pública Municipal, com vista à utilização racional e o equilíbrio econômico-financeiro do orçamento, ciente da tramitação do Projeto de Lei Complementar nº CM-005/2023, cuja aprovação ocorreu em 18/07/2023, de ofício, resolve apresentar as seguintes considerações e solicitações acerca da matéria:
2. Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº CM-005/2023, de iniciativa da Câmara Municipal, que "altera o Art. 20 da Lei Complementar 007/1991, que aprova o Código Tributário e Fiscal do Município de Divinópolis" e da Ementada Aditiva nº 20 ao referido projeto, que passa a contar com a seguinte redação:

"Art. 20 Para os efeitos do Impasto Predial e Territorial Urbano, zona urbana é a definida periodicamente por Lei Municipal, observado o requisito da existência, em seu âmbito, dos cinco melhoramentos construídos ou mantidos pelo Poder Público abaixo descritos:

I - meio-fio, ou calçamento, construídos ou mantidos pelo Poder Público com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistemas de esgoto sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do terreno ou imóvel construído considerado.

§ 1º Observado a inexistência de qualquer um dos cinco melhoramentos construídos ou mantidos pelo Poder Público descritos neste artigo será considerado para esses imóveis o valor de lançamento de IPTU o referente ao da Cota Básica Única e Social.

§ 2º Quando houver a contemplação dos cinco melhoramentos construídos ou mantidos pelo Poder Público, o cálculo do IPTU será revisto em consonância com a legislação vigente da planta de valores imobiliários e desta Lei.



PREFEITURA DE
DIVINÓPOLIS

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS - CGM
Avenida Paraná, nº 2.601, sala 510 – São José – Divinópolis
Minas Gerais – CEP: 35.501-170
(37) 3229-8105 – controladoria@divinopolis.mg.gov.br

§3º O disposto no caput desse artigo contempla apenas imóveis de uso residencial, limitado àquele onde o beneficiado mantenha sua residência."

3. Como visto, o referido projeto de lei, apresenta importante e relevante alteração em matéria de Direito Tributário, em especial, em relação à arrecadação de recursos, posto que, concede aos proprietários de imóveis eventual redução do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU em razão da alteração dos critérios objetivos de cálculo considerados para o lançamento do valor a ser recolhido pelo Contribuinte.

4. Desta forma, diante dos reflexos, extensões e consequências dos efeitos que poderão ser gerados pela nova redação do art. 20, surge, perante este Órgão de Controle, a elevada e pertinente preocupação e dúvidas quanto ao equilíbrio econômico, financeiro e orçamentário das contas públicas municipais, o que, a depender das consequências, poderá prejudicar, consideravelmente, as metas fiscais, o planejamento de investimentos e a manutenção de serviços básicos, essenciais e contínuos oferecidos à toda população.

5. Como é de notório conhecimento, mas, não é por demais ressaltar, que o art. 14, incisos "I" e "II" e seu § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, que "estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências", dispõe:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

6. Assim, em razão dos imprevisíveis e desconhecidos impactos que poderão gerar na arrecadação, e, tendo vista, que a matéria, de iniciativa do legislativo, foi analisada pelas Comissões de Justiça, Legislação e Redação e de Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária desta Câmara Municipal, nos termos dos Pareceres de nºs 236/2023, 237/2023, 238/2023 e 239/2023, todos pela Constitucionalidade, Legalidade e Juridicidade e pela Aprovação do Projeto de Lei, salvo melhor juízo, merece uma análise mais acurada sobre o tema



PREFEITURA DE
DIVINÓPOLIS

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS - CGM
Avenida Paraná, nº 2.601, sala 510 - São José - Divinópolis
Minas Gerais - CEP: 35.501-170
(37) 3229-8105 - controladoria@divinopolis.mg.gov.br

pelo executivo municipal.

7. Vale ressaltar, todavia, que os pareceres não contaram com a aprovação da procuradoria jurídica temática que assessora as comissões da Câmara Municipal, nos termos das ressalvas constantes dos próprios documentos, demonstrando que a matéria apresenta elevado grau de controvérsia, de entendimentos e de divergência, sendo, pois, extremamente relevante o estudo e análise de seus efeitos prospectivos.

8. Noutro vértice, em face das consequências econômicas e nas metas fiscais, faz-se necessário a análise dos estudos sociais e os planejamentos financeiros realizados no âmbito da Câmara Municipal de Divinópolis, que culminou com a aprovação do CM-005/2023, que "Altera o Art. 2º da Lei Complementar 007/1991, que aprova o Código Tributário e Fiscal do Município de Divinópolis".

9. Insta enfatizar, que os estudos realizados pela Câmara Municipal serão utilizados pela Administração Pública Municipal na análise dos impactos sobre as contas públicas e, sobretudo, poderão esclarecer as razoáveis dúvidas quanto ao alcance da justiça social pretendida com o projeto e em relação à eventual renúncia de receitas, perda na arrecadação.

10. **PELO EXPOSTO**, este Órgão de Controle, solicita que, de forma colaborativa e auxiliando na análise dos reflexos do Projeto de Lei nº CM-005/2023, seja encaminhado, conforme previsto nos incisos I e II, do art. 14, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as seguintes informações e documentos:

a) demonstração dos impactos financeiros, planejamentos e os estudos realizados quanto a eventual renúncia ou a ausência de renúncia de receitas em decorrência dos reflexos e efeitos do Projeto de Lei nº CM-005/2023, se houver;

b) em havendo renúncia ou perda de arrecadação, quais as medidas compensatórias, por meio de aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, foram consideradas para a aprovação do Projeto de Lei nº CM-005/2023, se houver;

c) em razão da justiça social que se pretende com o Projeto de Lei nº CM-005/2023, os estudos sociais realizados na população contribuinte do IPTU, eventualmente beneficiada com a alteração dos critérios para cobrança do imposto, e o levantamento das regiões afetadas pela ausência dos 05 (cinco) critérios estabelecidos, se houver.

11. Termos em que, p. encaminhamento.

Diôgo Andrade Vieira
Controlador-Geral do Município de Divinópolis

Assinantes

✓ **Diogo Andrade Vieira**
 Assinou em 20/07/2023 às 13:27:25 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.733.556-**
 Eu, Diogo Andrade Vieira, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

[Faint, illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the page]

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.
 Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud e insira o código abaixo.

MNL 2WZ 3DO 6DK



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

PARECER Nº 237/2023 – COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Projeto de Lei Complementar nº CM 005/2023

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei complementar de autoria do Exmo. Vereador Edsom Sousa, que altera o art. 20 da Lei Complementar nº 007, de 28 de dezembro de 1991, que aprova o Código Tributário e Fiscal do Município de Divinópolis”.

Em resumo, o projeto altera os critérios de exigência do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU, estabelecendo condições específicas em que o lançamento fiscal da exação observará como limite o valor cobrado a título de cota básica única e social.

Em sua justificativa o proponente aponta que a proposição “tem como objetivo alterar o art. 20 da Lei Complementar 007/1991, que aprova o Código Tributário e Fiscal do Município de Divinópolis. Na nossa alteração apenas **passamos de dois para cinco os melhoramentos construídos ou mantidos** pelo Poder Público a serem observados em **relação** ao IPTU. **Desta** forma, para fins de IPTU, faz necessário que se tenham os cinco melhoramentos, muito justos, apontados no Art. 20 do Código Tributário. Quando se observar a inexistência de qualquer um dos cinco melhoramentos será considerado o valor de lançamento de IPTU o valor referente a da Cota Básica Única e Social, assim como quando houver a contemplação dos cinco melhoramentos o cálculo do IPTU será revisto em consonância com a legislação vigente da planta de valores imobiliários e do CTM. Assim, tal projeto tem como inspiração entendermos que é extremamente justo que os locais em que concomitantemente não tem calçamento, abastecimento de água, esgoto sanitário, iluminação pública ou escola e posto de saúde próximos, que estes passem a pagar o valor de cota básica de IPTU até que o Poder Público contemple estas melhorias. Realizado as melhorias é feito o cálculo”.

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal manifestou-se pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso II, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

A matéria versada no projeto em análise encontra-se adequada às competências outorgadas regimentalmente à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, especificamente observado o disposto no art. 90, II, alínea "d", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Divinópolis.

A proposta apresentada coaduna-se com as premissas que evidenciam a necessidade de realização de maior justiça fiscal pela municipalidade, mostrando-se adequado – não obstante as ressalvas suscitadas na análise jurídica da proposta – que a exigência do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU esteja condicionada a que, o local do imóvel, seja servido por todos os cinco melhoramentos enumerados no art. 20, do Código Tributário e Fiscal do Município.

Inexistem questionamentos acerca de uma eventual prática de renúncia de arrecadação, uma vez que ao Município mantém-se a legitimação para, ainda no curso do exercício, realizar a revisão do lançamento fiscal para a cobrança proporcional da diferença apurada entre o imposto integralmente devido e aquele valor constante do lançamento provisório, desde que comprove a disponibilização dos melhoramentos à zona urbana onde encontra-se localizado o imóvel objeto da exação.

Inexistem impedimentos de ordem legal que possam se mostrar prejudiciais à aprovação do presente projeto de lei.

3. Conclusão

Em face do exposto, é o parecer pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº CM 005/2023.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Divinópolis, 11 de julho de 2023.

NILTON FLAVIO DE OLIVEIRA MARRA
CPF: 01559027845
DATA: 10/07/2023
SERPRO

SERPRO
Assinado digitalmente por:
RODYSON KRISTINAMURTI DA SILVA OLIVEIRA
CPF/CNPJ: 00252019614
Assinado em:
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

Ademir Silva

Vereador Presidente da
Comissão de Fiscalização
Financeira e Orçamentária da
Câmara Municipal de Divinópolis

Flávio Marra

Vereador Secretário da
Comissão de Fiscalização
Financeira e Orçamentária da
Câmara Municipal de Divinópolis

Rodyson Kristinamurti

Vereador Membro e Relator da
Comissão de Fiscalização
Financeira e Orçamentária da
Câmara Municipal de Divinópolis

PLCCM 005/2023



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

PARECER Nº 236/2023 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Complementar nº CM 005/2023

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei complementar de autoria do Exmo. Vereador Edsom Sousa, que "altera o art. 20 da Lei Complementar nº 007, de 28 de dezembro de 1991, que aprova o Código Tributário e Fiscal do Município de Divinópolis".

Em resumo, o projeto altera os critérios de exigência do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU, estabelecendo condições específicas em que o lançamento fiscal da exação observará como limite o valor cobrado a título de cota básica única e social.

Em sua justificativa o proponente aponta que a proposição "tem como objetivo alterar o art. 20 da Lei Complementar 007/1991, que aprova o Código Tributário e Fiscal do Município de Divinópolis. Na nossa alteração apenas passamos de dois para cinco os melhoramentos construídos ou mantidos pelo Poder Público a serem observados em relação ao IPTU. Desta forma, para fins de IPTU, faz necessário que se tenham os cinco melhoramentos, muito justos, apontados no Art. 20 do Código Tributário. Quando se observar a inexistência de qualquer um dos cinco melhoramentos será considerado o valor de lançamento de IPTU o valor referente a da Cota Básica Única e Social, assim como quando houver a contemplação dos cinco melhoramentos o cálculo do IPTU será revisto em consonância com a legislação vigente da planta de valores imobiliários e do CTM. Assim, tal projeto tem como inspiração entendermos que é extremamente justo que os locais em que concomitantemente não tem calçamento, abastecimento de água, esgoto sanitário, iluminação pública ou escola e posto de saúde próximos, que estes passem a pagar o valor de cota básica de IPTU até que o Poder Público contemple estas melhorias. Realizado as melhorias é refeito o cálculo".

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando da definição de critérios para a realização do lançamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU pela Fazenda Pública Municipal, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada no projeto de lei ainda encontra amparo no disposto no art. 11, III e XXII, da Lei Orgânica Municipal.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal; a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Há, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a definição de critérios para a realização do lançamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU pela Fazenda Pública Municipal, nessa natureza de assuntos.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j.*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a estabelecer critérios de exigência do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU, fixando condições específicas em que o lançamento fiscal da exação observará como limite o valor cobrado a título de cota básica única e social.

O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU, de competência do município, é exigido em virtude da propriedade, da posse ou do domínio útil de bem imóvel, por natureza ou acessão física, localizado na zona urbana do município, ou em zona de expansão urbana, assim definidas como aquelas previstas em lei.

Soma-se a esse critério da localização, a necessidade de, para imóveis localizados na zona urbana do município, o local ser servido por dois dentre os cinco melhoramentos previstos no art. 32, do Código Tributário Nacional, sendo: i) meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais; ii) abastecimento de água; iii) sistema de esgotos sanitários; iv) rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar; e v) escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

A atual redação do art. 20, do Código Tributário e Fiscal do Município, acompanha o que dispõe o Código Tributário Nacional, exigindo, da mesma forma, que a caracterização da zona urbana dependa do preenchimento dos requisitos do §1º, do art. 32, do Código Tributário Nacional.

Os impostos caracterizam espécie tributária cujo fato gerador independente de qualquer ação ou benesse proposta pelo ente **tributante** em benefício do **contribuinte**, decorrendo a



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

obrigatoriedade do seu pagamento de conduta própria do sujeito passivo devidamente prevista em lei. Na condição de tributos não vinculados, o cumprimento da obrigação tributária referente aos impostos não deve ser atrelada ou condicionada à existência de determinada estrutura ou à prestação de determinado serviço, em favor do obrigado à exação.

A imposição de eventual condicionamento acarreta desnaturação da espécie tributária e impõe o reconhecimento da impropriedade da medida, ainda que carreada ao ordenamento por meio de previsão legal regularmente aprovada. É que a natureza jurídica dos institutos não deve estar suscetível de ser amoldada em conformidade à temporalidade da vontade legislativa, mas deve ser respeitada enquanto mecanismo de garantia à higidez da ordem jurídica.

Analisando detidamente a proposta contida no projeto de alteração do Código Tributário e Fiscal do Município, observa-se que estende-se a cinco, entre cinco, a exigência da presença dos melhoramentos do art. 20, do Código Tributário e Fiscal do Município (correspondência ao §1º, do art. 32, do Código Tributário Nacional), como condição para a realização do lançamento do imposto pela Fazenda Municipal. Além disso, estabelece a proposição que, enquanto não verificada a presença dos cinco melhoramentos, o lançamento tributário deve limitar-se ao valor da cota básica única e social do imposto, podendo-se realizar a revisão do lançamento com a prova da disponibilização à localidade, dos melhoramentos em questão.

Com a **devida** vênia a entendimentos em sentido contrário, aponto a esse **parecer** minha particular visão e orientação enquanto **assessor** jurídico das **Comissões** da Câmara Municipal de Divinópolis, **entendo** que a proposta viola a natureza **ontológica** **dessa** espécie **tributária** pois descaracteriza a **noção** de não vinculação **própria** dos impostos e **expressa** no art. 16 do Código Tributário Nacional.

Existe posicionamento diverso por parte dos vereadores que integram essa Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal, ignorando entendimento manifestado pela assessoria jurídica das Comissões Parlamentares e reconhecendo a legitimidade da proposta trazida no projeto de lei apresentado. Considerando que o entendimento a ser publicizado com a emissão do parecer é o revelado pelos parlamentares que integram a Comissão, com todas as ressalvas apresentadas, o parecer a ser emitido indicará a **constitucionalidade**, **legalidade** e **juridicidade** da proposta, contudo não contará com a **subscrição** do Procurador encarregado do **assessoramento** das **Comissões**, contrariando o que dispõe o **parágrafo** único do art. 126, do **Regimento Interno** da Câmara Municipal.

Nesse sentido, com as ressalvas apresentadas ao longo desse parecer, o entendimento dos edis que integram a Comissão é no sentido da inexistência de óbices de natureza legal que



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

possam impedir a aprovação do projeto de lei apresentado.

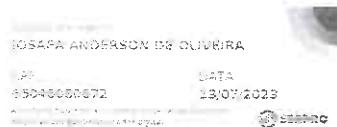
2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Complementar nº CM 005/2023.

Divinópolis, 11 de julho de 2023.

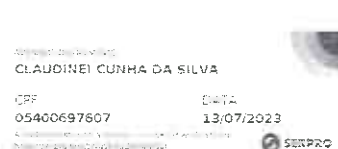


Flávio Marra

Vereador Presidente da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Josafá Anderson

Vereador Secretário e Relator
da Comissão de Justiça,
Legislação e Redação da
Câmara Municipal de Divinópolis



Ney Burguer

Vereador Membro da Comissão
de Justiça, Legislação e
Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLCCM 005/2023



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Missão: Promover a justiça, servir à sociedade e defender a democracia.

Notícia de Fato nº 02.16.0223.0031116/2023-18

Em razão da conexão, junte-se a manifestação nº 621926082023-8, recebida via Ouvidoria, e os documentos anexos.

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Divinópolis, 18 de agosto de 2023.

Marcelo Valadares Lopes Rocha Maciel
Promotor de Justiça

**MANIFESTO DE
ASSINATURA**



ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:

MARCELO VALADARES LOPES ROCHA MACIEL, PROMOTOR
ENTRANCIA ESPECIAL, em 18/08/2023, às 13:15

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:

088AB-AB529-21474-4E8EC

Para verificar as assinaturas leia o QR code abaixo ou
acesse

<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>



Manifestante optou por anonimato**Manifestação no.: 621926082023-8**

Origem: Ouvidoria do Ministério Público de Minas Gerais

Data de Entrada: 17/08/2023 11:23

IP de Origem:

Município da ocorrência: DIVINOPOLIS

Objetivo: RECLAMAÇÃO

Forma de resposta: INTERNET

Forma de contato: INTERNET

Pessoas ou estabelecimento envolvido: Câmara Municipal de Divinópolis

Testemunhas ou pessoas que possam ajudar
no esclarecimento dos fatos: Vereadores Municipais

Data e hora no local dos fatos: 14/08/2023 18:00

Texto da Manifestação

O cidadão que a esta subscrive, tomou conhecimento por meio da mídia local, acerca da Lei nº 234/2023 (doc. anexo), ocorre que, tal procedimento infringiu a responsabilidade fiscal, pois, não foi demonstrado nenhum estudo acerca da matéria, podendo, prejudicar as execuções dos serviços público e as contas municipais.

Realizando pesquisa no sistema público, verifica-se o seguinte trecho no parecer da comissão:

"Existe posicionamento diverso por parte dos vereadores que integram essa Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal, ignorando entendimento manifestado pela assessoria jurídica das Comissões Parlamentares e reconhecendo a legitimidade da proposta trazida no projeto de lei apresentado. Considerando que o entendimento a ser publicizado com a emissão do parecer é o revelado pelos parlamentares que integram a Comissão, com todas as ressalvas apresentadas, o parecer a ser emitido indicará a constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, contudo não contará com a subscrição do Procurador encarregado do assessoramento das Comissões, contrariando o que dispõe o parágrafo único do art. 126, do Regimento Interno da Câmara Municipal".

Em projeto semelhante, PLC CM nº 016/2016, o procurador disse:

"No curso do processo legislativo a Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal identificou presentes condições impeditivas à continuidade da tramitação do projeto, promovendo, na forma do art. 127, do Regimento Interno da Câmara Municipal a notificação do autor da proposição para promoção de sua adequação, oferecimento de contestação a ser apreciada pelo Plenário, ou ainda retirada de pauta. A comunicação se deu mediante o encaminhamento do Ofício nº CM 297/2021, de 30/11/2021.

Transcorrido o prazo regimentalmente concedido, por parte do autor do projeto nenhuma conduta foi praticada, permanecendo a proposição inerte de tramitação por considerável período, evidenciando ausência de interesse na continuidade do processo legislativo. A omissão do autor do projeto ante à notificação encaminhada pela Comissão Parlamentar e a estagnação do processo legislativo caracterizam ilegalidade denotada nesse parecer.

Nesse sentido, pelas razões expostas no documento encaminhado ao autor do projeto, em que restaram evidenciados os impedimentos à tramitação e pela natureza ilegal da omissão do autor diante da notificação regularmente encaminhada, conclui-se pela existência de óbices de natureza legal suficientes para impedir a aprovação do projeto de resolução apresentado".

Dados Adicionais do Denunciado

Tipo Pessoa: * Pessoa Física

Nome:

CPF :

CEP:

Logradouro:

Município:

Bairro:

UF:

Número: Complemento:

E-mail:

Tel. Fixo: -

Histórico

17/08/2023 11:23 (): Em análise

17/08/2023 11:55 (mmagalhaes): Classificada

17/08/2023 11:55 (mmagalhaes): Encaminhada ao Promotor

17/08/2023 14:45 (marcelomaciel): Providência reportada

17/08/2023 14:45 (marcelomaciel): Distribuída

Classificação

ID Sgdp:

Assuntos: Outros - Patrimônio Público

Comarca: DIVINOPOLIS

Promotoria:

Encaminhamento

17/08/2023 (marcelomaciel)

Destino: **MARCELO VALADARES LOPES ROCHA MACIEL**

Comarca: **DIVINOPOLIS - 03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA**

Atribuição: **PATRIMÔNIO PÚBLICO**

Providências

17/08/2023 14:45 (marcelomaciel)

Registrar NF no MPe. Após, encerrar no sistema da Ouvidoria, informando o número do procedimento.

Complementos reportados pelo manifestante

17/08/2023 11:23

Anexo: lc234.pdf - application/pdf - 128697 bytes

17/08/2023 11:23

Anexo: 236.2023_-_plccm_005-2023_-_parecer_cjlr (1).pdf - application/pdf - 195516 bytes

17/08/2023 11:23

Anexo: 062.2023_-_plccm_016-2021_-_parecer_cjlr.pdf - application/pdf - 242732 bytes



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

LEI COMPLEMENTAR Nº 234, DE 14 DE AGOSTO DE 2023

Altera o art. 20 da Lei Complementar nº 007 de 1991, que aprova o Código Tributário e Fiscal do Município de Divinópolis.

O Presidente em exercício da Câmara Municipal de Divinópolis, Vereador Israel da Farmácia, nos termos do § 7º do art. 51 da Lei Orgânica Municipal, promulga a presente Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 007 de 1991, que aprova o Código Tributário e Fiscal do Município de Divinópolis, passa a vigorar com uma alteração em seu art. 20, com a seguinte redação:

“Art. 20. Para os efeitos do Imposto Predial e Territorial Urbano, zona urbana é a definida periodicamente por Lei Municipal, observado o requisito da existência em seu âmbito, dos cinco melhoramentos construídos ou mantidos pelo Poder Público abaixo descritos:

I - meio-fio, ou calçamento, construídos ou mantidos pelo Poder Público com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistemas de esgoto sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do terreno ou imóvel construído considerado.

§ 1º Observado a inexistência de qualquer um dos cinco melhoramentos construídos ou mantidos pelo Poder Público descritos neste artigo será considerado para esses imóveis o valor de lançamento de IPTU o referente ao da Cota Básica Única e Social.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS
MINAS GERAIS

§ 2º Quando houver a contemplação dos cinco melhoramentos construídos ou mantidos pelo Poder Público, o cálculo do IPTU será revisto em consonância com a legislação vigente da planta de valores imobiliários e desta Lei.

§ 3º O disposto no caput desse artigo contempla apenas imóveis de uso residencial, limitado àquele onde o beneficiado mantenha sua residência.”

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 14 de agosto de 2023.

Vereador Israel da Farmácia
Presidente da Câmara em exercício



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

PARECER Nº 062/2023 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Complementar nº CM 016/2021

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei complementar de autoria do Exmo. Vereador Edsom Sousa, que “acrescenta o §2º aos artigos 4º e 11, da Lei Complementar Municipal nº 07, de 28 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Código Tributário e Fiscal do Município de Divinópolis.”

Em resumo, o projeto de lei propõe alterar disposições do Código Tributário e Fiscal do Município de Divinópolis para estender o benefício da cota básica do IPTU aqueles imóveis que estejam localizados em regiões não dotadas da completa infraestrutura de serviços urbanos básicos.

Em sua justificativa, o autor argumenta que o “Projeto de Lei Complementar 016/2021 visa acrescentar o § 2º aos Arts. 4º e 11 do Código Tributário e Fiscal de Divinópolis. Nosso objetivo é dispor no nosso CTM que os lotes sem edificação ou terrenos com edificação /construção residenciais ou comerciais deverão pagar IPTU com o valor de cota básica, cuja localidade não esteja implementada com toda a infraestrutura básica prevista na Lei Federal 6.766/1979, como o escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar, vias de circulação, assim como as vias de acesso aos imóveis não estejam calçadas ou asfaltadas. Ou seja, se o Poder Público não consegue oferecer toda a infraestrutura para os seus munícipes, não se justifica cobrar IPTU com o valor elevado.”

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de proposta de alteração da legislação fiscal do município, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto nos artigos 11, XXII, da Lei Orgânica do Município.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei em questão pode ser proposto por qualquer Vereador, não estando a matéria encetada entre as hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica do Município. Tendo sido proposto por Vereador em cumprimento de mandato na Câmara Municipal, há, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a proposta de alteração da legislação fiscal do município, nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, nesse aspecto ser considerado constitucional.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a alterar disposições do Código Tributário e Fiscal do Município de Divinópolis para estender o benefício da cota básica do IPTU aqueles imóveis que estejam localizados em regiões não dotadas da completa infraestrutura de serviços urbanos básicos.

No curso do processo legislativo a Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal identificou presentes condições impeditivas à continuidade da tramitação do projeto, promovendo, na forma do art. 127, do Regimento Interno da Câmara Municipal a notificação do autor da proposição para promoção de sua adequação, oferecimento de contestação a ser apreciada pelo Plenário, ou ainda retirada de pauta. A comunicação se deu mediante o encaminhamento do Ofício nº CM 297/2021, de 30/11/2021.

Transcorrido o prazo regimentalmente concedido, por parte do autor do projeto nenhuma conduta foi praticada, permanecendo a proposição inerte de tramitação por considerável período, evidenciando ausência de interesse na continuidade do processo legislativo. A omissão do autor do projeto ante à notificação encaminhada pela Comissão Parlamentar e a estagnação do processo legislativo caracterizam ilegalidade denotada nesse parecer.

Nesse sentido, pelas razões expostas no documento encaminhado ao autor do projeto, em que restaram evidenciados os impedimentos à tramitação e pela natureza ilegal da omissão do autor diante da notificação regularmente encaminhada, conclui-se pela existência de óbices de natureza legal suficientes para impedir a aprovação do projeto de resolução apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o parecer pela **ILEGALIDADE E ANTIJURIDICIDADE** do Projeto de Lei Complementar nº CM 016/2021.

Divinópolis, 30 de março de 2023.

Rodrigo Kaboja

Vereador Presidente da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Israel da Farmácia

Vereador Secretário e Relator
da Comissão de Justiça,
Legislação e Redação da
Câmara Municipal de Divinópolis

Josafá Anderson

Vereador Membro da Comissão
de Justiça, Legislação e
Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLCCM 016/2021



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

PARECER Nº 236/2023 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Complementar nº CM 005/2023

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei complementar de autoria do Exmo. Vereador Edsom Sousa, que “altera o art. 20 da Lei Complementar nº 007, de 28 de dezembro de 1991, que aprova o Código Tributário e Fiscal do Município de Divinópolis”.

Em resumo, o projeto altera os critérios de exigência do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU, estabelecendo condições específicas em que o lançamento fiscal da exação observará como limite o valor cobrado a título de cota básica única e social.

Em sua justificativa o proponente aponta que a proposição “tem como objetivo alterar o art. 20 da Lei Complementar 007/1991, que aprova o Código Tributário e Fiscal do Município de Divinópolis. Na nossa alteração apenas passamos de dois para cinco os melhoramentos construídos ou mantidos pelo Poder Público a serem observados em relação ao IPTU. Desta forma, para fins de IPTU, faz necessário que se tenham os cinco melhoramentos, muito justos, apontados no Art. 20 do Código Tributário. Quando se observar a inexistência de qualquer um dos cinco melhoramentos será considerado o valor de lançamento de IPTU o valor referente a da Cota Básica Única e Social, assim como quando houver a contemplação dos cinco melhoramentos o cálculo do IPTU será revisto em consonância com a legislação vigente da planta de valores imobiliários e do CTM. Assim, tal projeto tem como inspiração entendermos que é extremamente justo que os locais em que concomitantemente não tem calçamento, abastecimento de água, esgoto sanitário, iluminação pública ou escola e posto de saúde próximos, que estes passem a pagar o valor de cota básica de IPTU até que o Poder Público contemple estas melhorias. Realizado as melhorias é refeito o cálculo”.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando da definição de critérios para a realização do lançamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU pela Fazenda Pública Municipal, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada no projeto de lei ainda encontra amparo no disposto no art. 11, III e XXII, da Lei Orgânica Municipal.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal; a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Há, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a definição de critérios para a realização do lançamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU pela Fazenda Pública Municipal, nessa natureza de assuntos.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a estabelecer critérios de exigência do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU, fixando condições específicas em que o lançamento fiscal da exação observará como limite o valor cobrado a título de cota básica única e social.

O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU, de competência do município, é exigido em virtude da propriedade, da posse ou do domínio útil de bem imóvel, por natureza ou acessão física, localizado na zona urbana do município, ou em zona de expansão urbana, assim definidas como aquelas previstas em lei.

Soma-se a esse critério da localização, a necessidade de, para imóveis localizados na zona urbana do município, o local ser servido por dois dentre os cinco melhoramentos previstos no art. 32, do Código Tributário Nacional, sendo: i) meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais; ii) abastecimento de água; iii) sistema de esgotos sanitários; iv) rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar; e v) escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

A atual redação do art. 20, do Código Tributário e Fiscal do Município, acompanha o que dispõe o Código Tributário Nacional, exigindo, da mesma forma, que a caracterização da zona urbana dependa do preenchimento dos requisitos do §1º, do art. 32, do Código Tributário Nacional.

Os impostos caracterizam espécie tributária cujo fato gerador independente de qualquer ação ou benesse proposta pelo ente tributante em benefício do contribuinte, decorrendo a



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

obrigatoriedade do seu pagamento de conduta própria do sujeito passivo devidamente prevista em lei. Na condição de tributos não vinculados, o cumprimento da obrigação tributária referente aos impostos não deve ser atrelada ou condicionada à existência de determinada estrutura ou à prestação de determinado serviço, em favor do obrigado à exação.

A imposição de eventual condicionamento acarreta desnaturação da espécie tributária e impõe o reconhecimento da impropriedade da medida, ainda que carreada ao ordenamento por meio de previsão legal regularmente aprovada. É que a natureza jurídica dos institutos não deve estar suscetível de ser amoldada em conformidade à temporalidade da vontade legislativa, mas deve ser respeitada enquanto mecanismo de garantia à higidez da ordem jurídica.

Analisando detidamente a proposta contida no projeto de alteração do Código Tributário e Fiscal do Município, observa-se que estende-se a cinco, entre cinco, a exigência da presença dos melhoramentos do art. 20, do Código Tributário e Fiscal do Município (correspondência ao §1º, do art. 32, do Código Tributário Nacional), como condição para a realização do lançamento do imposto pela Fazenda Municipal. Além disso, estabelece a proposição que, enquanto não verificada a presença dos cinco melhoramentos, o lançamento tributário deve limitar-se ao valor da cota básica única e social do imposto, podendo-se realizar a revisão do lançamento com a prova da disponibilização à localidade, dos melhoramentos em questão.

Com a devida vênia a entendimentos em sentido contrário, aponto a esse parecer minha particular visão e orientação enquanto assessor jurídico das Comissões da Câmara Municipal de Divinópolis, entendo que a proposta viola a natureza ontológica dessa espécie tributária pois descaracteriza a noção de não vinculação própria dos impostos e expressa no art. 16 do Código Tributário Nacional.

Existe posicionamento diverso por parte dos vereadores que integram essa Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal, ignorando entendimento manifestado pela assessoria jurídica das Comissões Parlamentares e reconhecendo a legitimidade da proposta trazida no projeto de lei apresentado. Considerando que o entendimento a ser publicizado com a emissão do parecer é o revelado pelos parlamentares que integram a Comissão, com todas as ressalvas apresentadas, o parecer a ser emitido indicará a constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, contudo não contará com a subscrição do Procurador encarregado do assessoramento das Comissões, contrariando o que dispõe o parágrafo único do art. 126, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Nesse sentido, com as ressalvas apresentadas ao longo desse parecer, o entendimento dos edis que integram a Comissão é no sentido da inexistência de óbices de natureza legal que



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

possam impedir a aprovação do projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Complementar nº CM 005/2023.

Divinópolis, 11 de julho de 2023.

Flávio Marra

Vereador Presidente da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Josafá Anderson

Vereador Secretário e Relator
da Comissão de Justiça,
Legislação e Redação da
Câmara Municipal de Divinópolis

Ney Burguer

Vereador Membro da Comissão
de Justiça, Legislação e
Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLCCM 005/2023



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Missão: Promover a justiça, servir à sociedade e defender a democracia.

3ª Promotoria de Justiça da comarca de Divinópolis

Rua São Paulo, nº 335, sala 1205, Centro, em Divinópolis/MG. 35500-006

Telefone: (37) 3691-3173 --- e-mail: 3pdivinopolis@mpmg.mp.br

Ofício nº 535/2023/3PJDL

Divinópolis, 29 de agosto de 2023

A Sua Excelência o Senhor
Presidente da Câmara Municipal Israel Mendonça
Câmara Municipal de Divinópolis

Assunto: **Solicitação de informações**

Senhor presidente,

1. A fim de instruir a Notícia de Fato nº 02.16.0223.0031116/2023-18, solicito a Vossa Excelência informações sobre o andamento do Projeto de Lei Complementar nº CM-005/2023, que altera o art. 20 do Código Tributário e Fiscal do Município de Divinópolis.

Atenciosamente,

Marcelo Valadares Lopes Rocha Maciel
Promotor de Justiça

**MANIFESTO DE
ASSINATURA**



ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:

MARCELO VALADARES LOPES ROCHA MACIEL, PROMOTOR
ENTRANCIA ESPECIAL, em 29/08/2023, às 14:41

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:

2B340-5F64E-FB799-1C03D

Para verificar as assinaturas leia o QR code abaixo ou
acesse

<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>



Re: Ofício nº 535/2023/3PJDVL.

presidencia@divinopolis.mg.leg.br <presidencia@divinopolis.mg.leg.br>

Ter, 29/08/2023 14:53

Para:Raquel Monteiro Goncalves Barreto <rmonteiro@mpmg.mp.br>

Acuso o recebimento.

Att; Fabiana Carvalho.

29 de agosto de 2023 14:52, "Raquel Monteiro Goncalves Barreto" <rmonteiro@mpmg.mp.br> escreveu:

Senhor presidente

Por determinação do Promotor de Justiça, dr. Marcelo Valadares Lopes Rocha Maciel, encaminho-lhe Ofício nº 535/2023/3PJDVL.

Favor confirmar recebimento.

Atenciosamente,



Raquel Monteiro Gonçalves Barreto
Oficial do Ministério Público
3ª Promotoria de Justiça da Comarca de
Divinópolis/MG
Rua São Paulo, 335/12º andar - Centro
CEP:35500-006 - Divinópolis/MG
Telefone: (37) 3691-3173

As sugestões acima são úteis?



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Missão: Promover a justiça, servir à sociedade e defender a democracia.

Notícia de Fato nº 02.16.0223.0031116/2023-18

Tendo em vista que o prazo da presente notícia de fato encontra-se expirado, prorogue-o, por até noventa dias, com amparo no art. 7º-A, *caput*, parte final, da Resolução Conjunta PGJ CGMP nº 3/09.

Em tempo, considerando que não houve, até o presente momento, resposta ao Ofício nº 535/2023/3PJDVL, reitere-se em seus exatos termos.

Divinópolis, 11 de setembro de 2023.

Marcelo Valadares Lopes Rocha Maciel
Promotor de Justiça

**MANIFESTO DE
ASSINATURA**



ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:

MARCELO VALADARES LOPES ROCHA MACIEL, PROMOTOR
ENTRANCIA ESPECIAL, em 11/09/2023, às 15:28

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:

FCD4F-3B80B-59681-BB056

Para verificar as assinaturas leia o QR code abaixo ou
acesse

<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>



TERMO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Notícia de Fato nº 02.16.0223.0031116/2023-18

Em 11/09/2023, determinou-se a prorrogação de prazo de conclusão deste feito.

Prorrogação registrada, conforme despacho retro.

- Data inicial da prorrogação: 11/09/2023
- Data final da prorrogação: 23/11/2023

DIVINOPOLIS, 11 de setembro de 2023.

MANIFESTO DE ASSINATURA



ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:

RAQUEL MONTEIRO GONCALVES BARRETO, OFICIAL DO MINIST.
PUBLICO - QP, em 11/09/2023, às 16:12

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:

F1C5F-F718E-E58E4-FA6B1

Para verificar as assinaturas leia o QR code abaixo ou
acesse

<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Missão: Promover a justiça, servir à sociedade e defender a democracia.

3ª Promotoria de Justiça da comarca de Divinópolis

Rua São Paulo, nº 335, sala 1205, Centro, em Divinópolis/MG. 35500-006

Telefone: (37) 3691-3173 --- e-mail: 3pjdivinopolis@mpmg.mp.br

Ofício nº 559/2023/3PJDVL

Divinópolis, 11 de setembro de 2023

A Sua Excelência o Senhor
Presidente da Câmara Municipal Israel Mendonça
Câmara Municipal de Divinópolis

Assunto: **Reiteração de ofício**

Senhor presidente,

1. A fim de instruir a Notícia de Fato nº 02.16.0223.0031116/2023-18, reitero a Vossa Excelência os termos do Ofício nº 535/2023/3PJDVL, cuja cópia segue anexa, rogando os bons préstimos para uma ágil resposta.

Atenciosamente,

Marcelo Valadares Lopes Rocha Maciel
Promotor de Justiça

**MANIFESTO DE
ASSINATURA**



ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:

MARCELO VALADARES LOPES ROCHA MACIEL, PROMOTOR
ENTRANCIA ESPECIAL, em 11/09/2023, às 17:20

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:

A7F87-5B0DC-17AE3-78307

Para verificar as assinaturas leia o QR code abaixo ou
acesse

<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>



Re: Ofício nº 559/2023/3PJDVL.

presidencia@divinopolis.mg.leg.br <presidencia@divinopolis.mg.leg.br>

Ter, 12/09/2023 13:27

Para:Raquel Monteiro Goncalves Barreto <rmonteiro@mpmg.mp.br>

Boa Tarde, Raquel.

Acusamos o recebimento.

11 de setembro de 2023 18:48, "Raquel Monteiro Goncalves Barreto" <rmonteiro@mpmg.mp.br> escreveu:

Senhor presidente

Por determinação do Promotor de Justiça, dr. Marcelo Valadares Lopes Rocha Maciel, encaminho-lhe Ofício nº 559/2023/3PJDVL.

Favor confirmar recebimento.

Atenciosamente,



Raquel Monteiro Gonçalves Barreto
Oficial do Ministério Público
3ª Promotoria de Justiça da Comarca de
Divinópolis/MG
Rua São Paulo, 335/12º andar - Centro
CEP:35500-006 - Divinópolis/MG
Telefone: (37) 3691-3173

As sugestões acima são úteis?



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL

Divinópolis, 30 de agosto de 2023

Ofício CM – 006/2023 Gabinete da Presidência/Procuradoria
Assunto: Encaminha resposta a ofício do Ministério Público

É o presente para ofertar resposta ao Ofício nº 535/2023/3PJDVL, de 29/08/2023, subscrito pelo Ilmo. Promotor de Justiça Dr. Marcelo Valadares Lopes Rocha Maciel, que solicitou a apresentação de informações sobre a tramitação do PLCCM nº 005/2023, que promove alteração no art. 20, da Lei Complementar Municipal nº 07/1991, que institui o Código Tributário e Fiscal do Município de Divinópolis.

Especificamente em relação ao referido projeto de lei, o mesmo foi aprovado na reunião ordinária da Câmara Municipal de Divinópolis do dia 18/07/2023, por unanimidade de votos dos *edís* presentes, à exceção do Vereador Presidente Israel da Farmácia que apenas vota em caso de empate em plenário. O projeto de lei foi remetido para sanção ou veto do Prefeito Municipal, tendo o mesmo deixado transcorrer *in albis* o prazo legal, promovendo sua sanção tácita. Quedou-se inerte o Prefeito Municipal no tocante à promulgação e publicação do projeto de lei, cabendo nesse caso ao Presidente da Câmara Municipal fazê-lo, por determinação regimental. O projeto de lei em questão tornou-se a Lei Complementar Municipal nº 234, de 14/08/2023.

A tramitação do projeto pode ser visualizado no sítio eletrônico da Câmara Municipal no endereço: <<https://www.divinopolis.mg.leg.br/processo-legislativo/sapl-sistema-de-processolegislativo>>

Sem mais para o momento renovamos os votos de elevada estima e consideração.

ASSINADO DIGITALMENTE
ISRAEL MENDONÇA

CPF: 77411935620 DATA: 04/09/2023

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: <http://serpro.gov.br/assinador-digital>



Israel da Farmácia
Vereador Presidente da Câmara Municipal de Divinópolis
(em substituição)

Ilmo. Sr. Promotor de Justiça Dr. Marcelo Valadares Lopes Rocha Maciel
Ministério Público do Estado de Minas Gerais
3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Divinópolis



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Missão: Promover a justiça, servir à sociedade e defender a democracia.

Notícia de Fato nº 02.16.0223.0031116/2023-18

A Lei Municipal nº 234/2023, objeto desse procedimento, foi sancionada. Quanto a seu teor, convém fazer breves considerações.

Sabe-se que o Código Tributário Nacional adotou critério geográfico para definição e distinção de **zona urbana** e rural, estabelecendo que a primeira é o local provido de, mínimo, **dois dos melhoramentos** referidos no art. 32, § 1º

Logo, ausentes os melhoramentos, considerar-se-á aquela área zona rural, sobre a qual recai, evidentemente, imposto territorial rural - ITR, e não imposto predial territorial urbano - IPTU.

Seguindo o mesmo critério, a Lei Municipal nº 234/2023, em vigor desde 14/08/2023, alterou o art. 20 do Código Tributário Municipal, passando a considerar como **zona urbana** as áreas providas **com os cinco melhoramentos** nela listados (ID MPe: 441373, Página: 1).

Por consequência, a referida lei considerou zona rural os locais desprovidos de qualquer um dos cinco melhoramentos nela previstos. Logo, com relação a esses imóveis, não incidirá a cobrança de IPTU, mas ITR.

Por outro lado, o § 1º do mesmo dispositivo da lei local dispõe que, inexistente qualquer um dos cinco melhoramentos construídos ou mantidos pelo Poder Público, será considerado para esses imóveis o valor de lançamento de IPTU referente ao da cota básica. Com isso, concedeu-se automaticamente a cota básica única e social a todos os proprietários de imóveis nessa situação, um benefício de isenção quase total do IPTU.

Duas situações causam espécie.

Em primeiro, a criação de requisitos adicionais para a caracterização de dada área como zona urbana e, por consequência,





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Missão: Promover a justiça, servir à sociedade e defender a democracia.

passível de IPTU, ao arrepio da competência da União para estabelecer normas gerais (art. 146 da CR/88). O Código Tributário Nacional trata apenas de dois melhoramentos.

Em segundo, porque observa-se que, ao mesmo tempo em que a lei municipal pretende excluir da zona urbana os imóveis localizados nas áreas sem todos os cinco melhoramentos que criou (art. 20, incisos), impõe a seus proprietários a cobrança de IPTU, embora em valor reduzido pelo benefício da cota básica única e social (art. 20, § 1º).

Há um verdadeiro contrassenso. Ora, se os imóveis estão localizados, por definição da novel lei, na zona rural, o imposto devido é ITR, de competência da União, e não mais IPTU.

Para além de tudo isso, constata-se a concessão de isenção parcial (cota básica única e social) diretamente pelo Legislativo, sem nenhum estudo ou estimativa de impacto orçamentário-financeiro que a subsidiasse.

Assim, considerando a possível inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 234/2023 (ID MPe: 441373), encaminhe-se esse procedimento a Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade, para apreciação.

Divinópolis, 12 de dezembro de 2023.

Marcelo Valadares Lopes Rocha Maciel
Promotor de Justiça

**MANIFESTO DE
ASSINATURA**



ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:

MARCELO VALADARES LOPES ROCHA MACIEL, PROMOTOR
ENTRANCIA ESPECIAL, em 12/12/2023, às 15:33

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:

31303-87A5C-7DA71-A7C75

Para verificar as assinaturas leia o QR code abaixo ou
acesse

<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>



CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que, nesta data, encaminhei a Notícia de Fato nº 02.16.0223.0031116/2023-18 ao controle de constitucionalidade, através do SEI 19.16.0357.0162013/2023-23.

É o que cumpria informar.

Divinópolis/MG, 12 de dezembro de 2023.

Raquel Monteiro Gonçalves Barreto
Oficial do Ministério Público – MAMP 2949

MANIFESTO DE ASSINATURA



ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:

RAQUEL MONTEIRO GONCALVES BARRETO, OFICIAL DO MINIST.
PUBLICO - QP, em 12/12/2023, às 18:32

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:

11D87-CCFA7-607FD-CC436

Para verificar as assinaturas leia o QR code abaixo ou
acesse

<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Missão: Promover a justiça, servir à sociedade e defender a democracia.

Notícia de Fato nº 02.16.0223.0031116/2023-18

Encerramento

Trata-se de notícia de fato registrada para *verificar inconstitucionalidade da eventual lei decorrente do Projeto de Lei Complementar nº CM-005/2023, que altera o art. 20 do Código Tributário e Fiscal do Município de Divinópolis.*

Como diligência preliminar, solicitou-se a Câmara Municipal de Divinópolis informações sobre o andamento de tal projeto de lei (ID MPe: 461475).

Após, foi juntada representação conexa recebida via Ouvidoria (ID MPe: 441371).

Em seguida, o texto da Lei Complementar nº 234/2023 foi juntado (ID MPe: 441373).

Já nos ID's MPe: 441375 e 441376, constam pareceres da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara.

A seu turno, a Câmara Municipal de Divinópolis encaminhou informações complementares (ID MPe: 501768).

Por fim, em cumprimento ao despacho ID MPe: 666283, cópia integral dos autos foram encaminhados a Coordenadoria de Constitucionalidade para apreciação.

É o relatório.

Após cuidadosa análise, conclui-se que não deve ser instaurado procedimento preparatório ou inquérito civil, com o consequente encerramento dessa notícia de fato. Senão vejamos.

Depreende-se dos autos que a Lei Municipal nº 234/2023, objeto desse procedimento, foi sancionada (ID's MPe: 501768 e 441373).





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Missão: Promover a justiça, servir à sociedade e defender a democracia.

Com relação a sua possível inconstitucionalidade, registra-se que, conforme certificado no ID MPe: 708844, cópia dos autos dessa notícia de fato foram encaminhados a Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade, para apreciação (processo SEI nº 19.16.0357.0162013/2023-23).

Assim, a espécie normativa será avaliada na esfera apropriada para eventual ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade.

Registra-se, por oportuno, que, apesar dos indícios de inconstitucionalidade, não há medida judicial passível de ser adotada por essa promotoria de justiça, em razão da restrição prevista no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 7.347/85.

Diante do exposto, deixa-se de instaurar procedimento preparatório ou inquérito civil, encerrando-se essa notícia de fato, com fundamento no art. 7º-A, *caput*, da Resolução Conjunta PGJ CGMP nº 3/2009.

Cientifique-se os interessados, preferencialmente por meio eletrônico, nos termos do art. 7º-A, *caput*, parte final, e § 9º, da Resolução Conjunta PGJ CGMP nº 3/2009, com esclarecimento acerca da possibilidade de apresentar recurso administrativo, no prazo de dez dias.

Não havendo recurso administrativo dentro do prazo, ao arquivo.

Divinópolis, 13 de dezembro de 2023.

Marcelo Valadares Lopes Rocha Maciel
Promotor de Justiça



MANIFESTO DE ASSINATURA



ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:

MARCELO VALADARES LOPES ROCHA MACIEL, PROMOTOR
ENTRANCIA ESPECIAL, em 13/12/2023, às 16:31
RAQUEL MONTEIRO GONCALVES BARRETO, OFICIAL DO MINIST.
PUBLICO - QP, em 15/12/2023, às 15:00

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:

C1547-B6BCC-6AB22-F100F

Para verificar as assinaturas leia o QR code abaixo ou acesse

<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Missão: Promover a justiça, servir à sociedade e defender a democracia.

3ª Promotoria de Justiça da comarca de Divinópolis

Rua São Paulo, nº 335, sala 1205, Centro, em Divinópolis/MG. 35500-006

Telefone: (37) 3691-3173 --- e-mail: 3pjdivinopolis@mpmg.mp.br

Ofício nº 751/2023/3PJDL

Divinópolis, 13 de dezembro de 2023

A Sua Excelência o Senhor
Presidente da Câmara Municipal Israel Mendonça
Câmara Municipal de Divinópolis

Assunto: **Comunicação de encerramento**

Senhor presidente,

1. Comunico a Vossa Excelência que, com fundamento no art. 7º-A, *caput*, parte final, da Resolução Conjunta PGJ CGMP nº 3/2009, foi promovido o encerramento da Notícia de Fato nº 02.16.0223.0031116/2023-18, nos termos da decisão anexa.
2. Esclareço que Vossa Excelência poderá oferecer recurso administrativo contra o arquivamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Atenciosamente,

Marcelo Valadares Lopes Rocha Maciel
Promotor de Justiça

**MANIFESTO DE
ASSINATURA**



ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:

MARCELO VALADARES LOPES ROCHA MACIEL, PROMOTOR
ENTRANCIA ESPECIAL, em 14/12/2023, às 07:11

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:

B9BA8-D469B-F7BB3-3F5D9

Para verificar as assinaturas leia o QR code abaixo ou
acesse

<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>



Re: ENC: Ofício nº 751/2023/3PJDVL

presidencia@divinopolis.mg.leg.br <presidencia@divinopolis.mg.leg.br>

Sex, 15/12/2023 14:57

Para:Divinopolis - 03a Promotoria de Justica <3pjdivinopolis@mpmg.mp.br>

Boa tarde, acuso o recebimento.

14 de dezembro de 2023 17:54, "Divinópolis - 03a Promotoria de Justica"

<3pjdivinopolis@mpmg.mp.br> escreveu:

Senhor presidente

Por determinação do Promotor de Justiça, dr. Marcelo Valadares Lopes Rocha Maciel, encaminho-lhe Ofício nº 751/2023/3PJDVL e encerramento.

Favor confirmar recebimento.

Atenciosamente,

Raquel Monteiro

**3ª Promotoria de Justiça**

Rua São Paulo, 335, sala 1205, Centro
Divinópolis - MG
CEP: 35500-006 - Tel.: (37) 3691-3173

De: Divinópolis - 03a Promotoria de Justica

Enviado: quinta-feira, 14 de dezembro de 2023 17:54

Para: presidencia@divinopolis.mg.leg.br <presidencia@divinopolis.mg.leg.br>

Assunto: Ofício nº 751/2023/3PJDVL

Senhor presidente

Por determinação do Promotor de Justiça, dr. Marcelo Valadares Lopes Rocha Maciel, encaminho-lhe Ofício nº 751/2023/3PJDVL.

Favor confirmar recebimento.

Atenciosamente,

Raquel Monteiro

**3ª Promotoria de Justiça**

Rua São Paulo, 335, sala 1205, Centro
Divinópolis - MG
CEP: 35500-006 - Tel.: (37) 3691-3173



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Missão: Promover a justiça, servir à sociedade e defender a democracia.

Notícia de Fato nº 02.16.0223.0031116/2023-18

Junte-se aos autos o Ofício 037/2024, encaminhado pelo vereador Edsom Sousa.

Em resposta ao referido requerimento, encaminhe-se o inteiro teor desse procedimento ao solicitante, via *e-mail* edsomsousadiv@gmail.com.

Divinópolis, 11 de abril de 2024.

Marcelo Valadares Lopes Rocha Maciel
Promotor de Justiça

**MANIFESTO DE
ASSINATURA**



ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:

MARCELO VALADARES LOPES ROCHA MACIEL, PROMOTOR
ENTRANCIA ESPECIAL, em 11/04/2024, às 09:17

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:

3E4FD-B1EE1-3E939-AF5E7

Para verificar as assinaturas leia o QR code abaixo ou
acesse

<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>





CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS
MINAS GERAIS

Divinópolis, 10 de abril de 2024

Ofício 037/2024
Gabinete do Vereador Edsom Sousa
Assunto: Solicitação urgentíssima

Exmo. Sr. Promotor do Patrimônio Público,

O Vereador que o presente subscreve, vem por meio deste, solicitar de V. Sa., que nos seja encaminhado em caráter urgentíssimo cópia de todo o processo/representação nesta unidade do Ministério Público relativo a Lei Complementar 234/2023, na qual sou o autor do seu projeto originário. Tal solicitação justifica-se mediante possíveis ações que deverei tomar nos próximos dias. Ademais, em caso de celeridade em nosso pedido, tal solicitação poderá ser encaminhada através do e-mail: edsomsousadiv@gmail.com.

Atenciosamente,

Assinado de forma
digital por EDSOM
JOSE DE
SOUSA:35771801615
Dados: 2024.04.10
14:06:15 -03'00'

VEREADOR EDSOM SOUSA
PSD

PROFESSOR DE DIREITO DO PLENO DO TJMG

Ao Exmo. Sr.
Marcelo Valadares Lopes Rocha Maciel
Promotor do Patrimônio Público
NESTA